



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

Referência: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E INCERTA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORAS COM O MÁXIMO DE 01 ANO DE FABRICAÇÃO À DATA DO FORNECIMENTO.

Análise: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, "AUGUSTO PNEUS EIRELLI" FACE A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DAS CONCORRENTES HABILITADAS.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, face a classificação de propostas das concorrentes habilitadas que cotaram pneus de fabricação estrangeira.

Em apertada síntese, alega ter sofrido a empresa, **PATRICIA MARA TAMBORRINO - Grupo TAM CAR Soluções Automotivas**, penalidades aplicadas pela Administração Pública com efeito *erga omnes*, da qual a impedia de ser habilitada e ainda, a desclassificação das propostas com pneus importados, pugnando inclusive, por diligências a fim de que todos os licitantes apresentem laudo de desempenho de pneus, bem como documento emitido pelas montadoras que tais pneus atendem aos critérios de qualidade e façam parte de sua linha de montagem.

Nas contrarrazões ao Recurso Administrativo, a empresa **PATRICIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** alegou ter sido o recurso





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

famigerado, tendo em vista que a ora Recorrida encontra-se completamente capacitada fiscal, jurídica, técnica e economicamente, e citado impedimento de contratar consoante a suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III da Lei 8.666/93) ocorrido na cidade de Birigui/SP não teria interpretação de penalidade a nível nacional.

Ademais, reforça a Recorrida que tais condições já ultrapassaram a fase de impugnação da licitação, não cabendo mais ser levantada.

De início, reforço o comando da Súmula 473 do STF, de que: "A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, perfeitamente cabível a apreciação dos recursos aqui apresentados.

Quanto a questão do impedimento levantado o Superior Tribunal de Justiça trouxe uma nova interpretação quanto aos efeitos das sanções dos incisos III, do artigo 87, da lei 8666/93, estendendo-os a todos os entes da Administração Pública, não se restringindo apenas ao ente sancionador, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017).**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

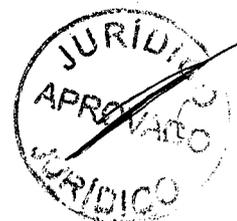
Embasada nas reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União exarou o parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, o qual foi aprovado pelo Consultor Geral da União, concluindo que:

(... ) a aplicação denominada suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 determina o afastamento das empresas apenadas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira.

Assim a abrangência da sanção descrita no artigo 87, III da Lei 8.666/93 deve ter seu entendimento estendido como medida de proteção ao ente contratante, em face de um licitante que demonstrou incapacidade de cumprir avenças anteriores com o Poder Público.

No que se refere ao pedido para promoção de diligências, entendo que este deve ser meramente negado uma vez que não vislumbro obscuridade no Edital do certame.

*Ex positis* e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02, termos do edital e todos os atos até então praticados, **RECOMENDO** então a Sra. Pregoeira a julgar parcialmente procedentes o Recurso Administrativo apresentado pela empresa, **AUGUSTO PNEUS EIRELI** objetivando a desabilitação da empresa, **Patrícia Mara Tamborrino Importação e Exportação Eireli**, devendo ainda a Comissão de Licitação providenciar todos os atos a fim de convalidar seus efeitos jurídicos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

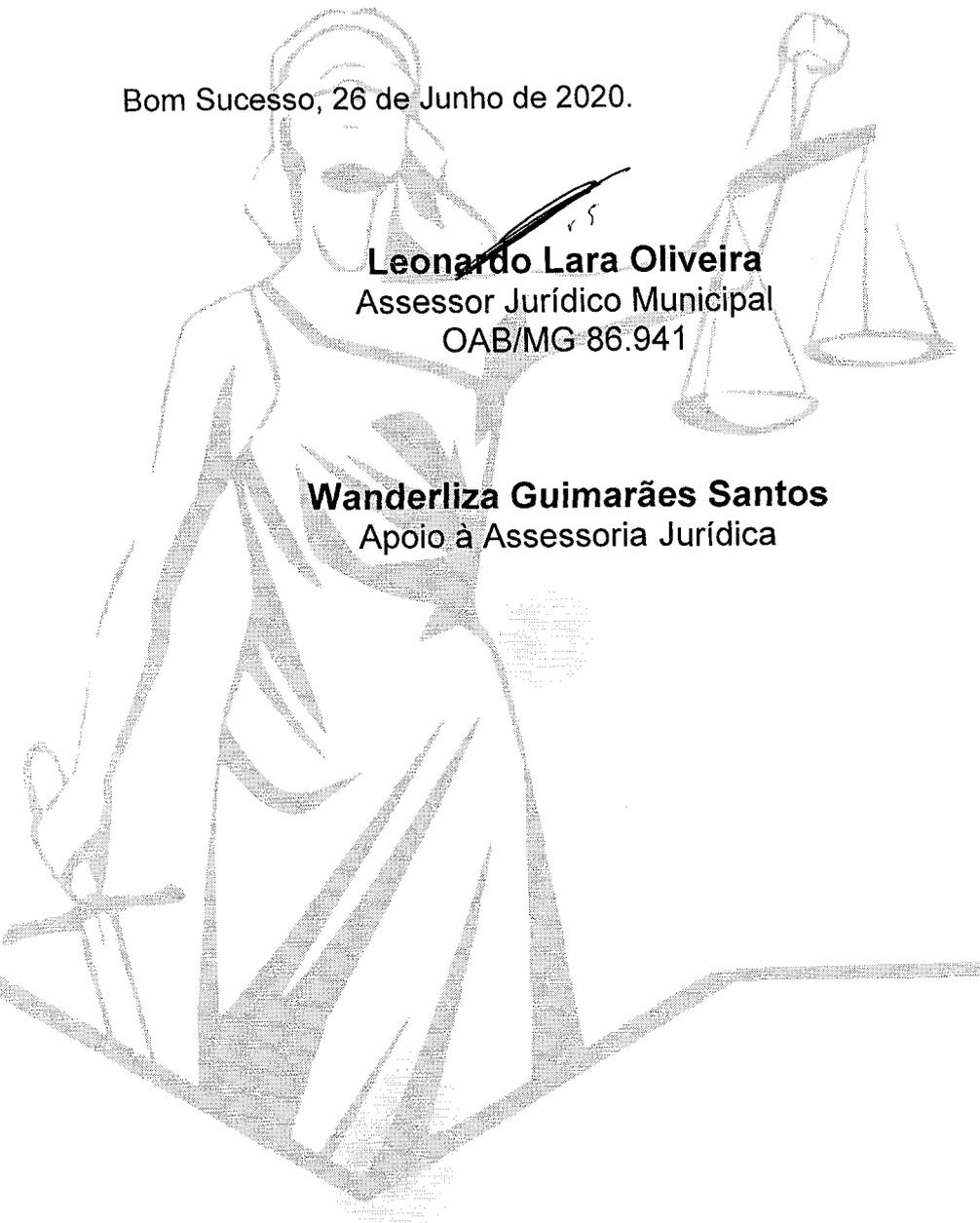
## ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [assessoriajuridicabs@gmail.com](mailto:assessoriajuridicabs@gmail.com)

---

É o parecer, smj.

Bom Sucesso, 26 de Junho de 2020.



**Leonardo Lara Oliveira**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/MG 86.941

**Wanderliza Guimarães Santos**  
Apoio à Assessoria Jurídica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

### ATA

Aos dois dias do mês de julho de 2020, às 13h00, a pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, reuniu-se para dar continuidade ao processo nº 044/2020, modalidade Pregão Presencial nº 011/2020, critério de julgamento-menor preço por item, tendo como Objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual e Inserta Aquisição de Pneus novos e certificados pelo INMETRO, câmaras e protetoras com no máximo 01 ano de fabricação a data do fornecimento. Trata-se decisão referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI e Contrarrazões apresentada pela empresa PATRICIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, ambos apresentados dentro dos prazos estabelecidos por lei.

Considerando parecer emitido pela Assessoria jurídica do Município, esta entendeu parcialmente procedente o Recurso Administrativo apresentado no sentido de desabilitar a empresa PATRICIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, no que tange a solicitação para diligência, uma vez que não observou obscuridade no Edital do certame, não vislumbrou necessidade para deferimento. Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio, acompanhando o parecer da Assessoria DECIDIRAM pela inabilitação da empresa PATRICIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e negando inclusive a promoção de diligências. O item 10 no qual a empresa foi declarada vencedora será passado para o segundo colocado no certame. Nada mais havendo a ser tratado, após lida e achada conforme vai presente ata assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Claudia Cristina de Carvalho

Pregoeira

Ederson Luiz Ribeiro

Dawson Pereira de Carvalho

Equipe de Apoio